



CONGRESSO NACIONAL

CD/23389.15443-00


**EMENDA Nº - CMMMPV 1151/2022
(à MPV 1151/2022)**

Acrescente-se § 3º ao art. 2º; e dê-se nova redação ao *caput* do inciso II do *caput* do art. 31, ambos da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º

.....

§ 3º Caberá ao poder público empregar os meios e esforços necessários para evitar e reprimir invasões nas áreas concedidas e sujeitas à concessão florestal, a partir do recebimento da comunicação a ser realizada pelo concessionário nos termos do artigo 31, inciso III desta Lei.” (NR)

“Art. 31.

.....

II - evitar ações ou omissões passíveis de gerar danos ao ecossistema ou a qualquer de seus elementos, salvo se os danos decorrerem de invasões praticadas por terceiros cabendo ao concessionário o cumprimento da comunicação prevista no inciso III;

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O texto atual do inciso II do art. 31 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, estabelece que incumbe ao concessionário "evitar ações ou omissões passíveis de gerar danos ao ecossistema ou a qualquer de seus elementos". O dispositivo sobrecarrega demasiadamente o contrato de concessão, que já se equilibra com dificuldade no setor ao disputar mercado com agentes que operam na ilegalidade.



LexEdit

* C D 2 3 3 8 9 1 5 4 3 0 *

As concessões florestais têm a grande vantagem de levar uma opção legal e sustentável a locais onde a presença do Estado é deficitária, melhorando a governança e a sustentabilidade da região. Mas não se pode colocar toda a responsabilidade fiscalizatória sobre um contrato com parceiro privado, que possui atribuições limitadas, sob pena de inviabilizar a atividade.

Para promover o equilíbrio entre as funções públicas e privadas na concessão florestal, em um verdadeiro instrumento de parceria, esta emenda busca alocar a responsabilidade de monitoramento e vigilância da área concedida ao ente privado, enquanto reforça o papel do poder público em empregar os meios e esforços necessários para evitar e reprimir invasões nessas áreas.

Com isso, há um reforço na prevenção aos ilícitos ambientais e fundiários, associado a uma atuação qualificada do Estado que de fato detém o poder de polícia para uma repressão eficaz.

Sala da comissão, 2 de fevereiro de 2023.

**Deputado Evair Vieira de Melo
(PP - ES)**

CD/23389.15443-00

LexEdit

